



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 088 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia, e dá outras providências".

A proposta corresponde à decisão do Poder Executivo de participar, de forma efetiva, da implementação das ações relacionadas à Reforma Agrária e ao Reordenamento Fundiário.

Esses excepcionais instrumentos de geração de trabalho e renda e de justiça e paz sociais no campo não podem continuar permanecendo, apenas, sob a égide do Governo Federal.

É indispensável que o Governo Estadual, não só participe do processo, como o lidere e o coordene.

A gestão adequada de conflitos agrários, com soluções justas, porém legais, é condição absolutamente necessária, para o próprio desenvolvimento econômico e social do Estado, de forma sustentada, organizada e equilibrada.

Por outro lado, a nova modelagem da Agricultura Familiar, em que se possa entendê-la num cenário prospectivo com expectativas de sucesso, convida o Estado a se envolver em todos os seus momentos, de forma integrada com os municípios, por meio das Planos Municipais de Desenvolvimento Sustentável e Estadual de Desenvolvimento Rural.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Com a efetiva existência e atuação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, cujos escopos principais serão o Fortalecimento da Agricultura Familiar e a implementação do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra (instituído pela Lei Complementar Nº 93, de 4 de fevereiro de 1998 - do Governo Federal), pretende de fato o Governo Estadual organicidade e sustentabilidade na promoção e estímulos dos negócios familiares.

Para tanto, no mesmo Projeto de Lei Complementar está sendo proposta a criação da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural, com a estrutura gerencial nele estabelecida.

A Secretaria será o braço operacional do Conselho, com os principais encargos de mobilização e de articulação de todos os instrumentos que integram o universo da Agricultura Familiar e do Banco da Terra.

A diversificação dos assuntos relacionados à Agricultura Familiar, entendendo-se que o novo mundo rural propugna por mudanças estruturais significativas na relação ocupação e renda, faz com que sejam complexas as atribuições do Conselho e da Secretaria.

Assim, o Governo do Estado não pode continuar um ente passivo diante de questões como a Reforma Agrária, assistindo ao Governo Federal implementá-la no Estado, em determinadas ocasiões como consequência de pressões e conflitos, sem observar um conjunto de ações estrategicamente planejadas e coordenadas.

Para que se tenha uma exata dimensão da significância do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, transcrevo trecho da proposta intitulada "Agricultura Familiar, Reforma Agrária e Desenvolvimento Local para um Novo Mundo Rural:

"Com o objetivo de envolver as instituições públicas e não-governamentais de nível estadual no esforço de promoção do desenvolvimento rural com base na agricultura familiar, todos os estados serão estimulados a elaborar programação específica de atividades envolvendo os instrumentos já mencionados para o nível federal, e que também valem para o estadual, a saber:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

*Créditos para a agricultura familiar;
Infra-estrutura para o meio rural;
Assistência Técnica;
Promoção de pesquisa, difusão e incorporação de tecnologias;
Atualização e adequação da legislação sanitária e fiscal;
Verticalização da produção;
Desenvolvimento do negócio familiar;
Organização e capacitação gerencial;
Sistema de informações para a agricultura familiar;
Proteção e gestão ambiental;
Educação, saúde, cultura e lazer;
Fortalecimento da cidadania."*

Essa programação será formulada no âmbito do CEDR e implementada pela sua Secretaria Executiva. Ela consistirá de atividades de mobilização, articulação, formulação, acompanhamento, avaliação e execução.

O crédito e a dotação de infra-estrutura, por exemplo, deverão ter sua execução acompanhada e avaliada em nível estadual. Também deverá haver articulação para a mobilização de recursos de programas estaduais que atuem no mesmo sentido.

Quanto à assistência técnica, há a necessidade de estruturar uma rede de instituições ou pessoas que possam atuar como capacitadores dos fornecedores do serviço.

A pesquisa, difusão e incorporação de tecnologias também merecerão uma abordagem estadual, que permita organizar as demandas e buscar a sinergia entre SNPA, universidades, ONGs e empresas privadas.

O Estado precisará, ainda, realizar esforço de modernização e adequação da legislação sanitária, para o qual será necessário o envolvimento da Assembléia Legislativa.

A verticalização da produção demandará uma série de ações de mobilização, articulação e acompanhamento, exigindo grande sinergia entre instituições estaduais públicas e não-governamentais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim como os instrumentos anteriores, a organização e capacitação gerencial, o sistema de informações para a agricultura familiar, a proteção e gestão ambiental, a educação, cultura, saúde e lazer, e ainda, o fortalecimento da cidadania, exigirão o planejamento e implementação de uma série de ações em nível estadual.

O desenvolvimento do negócio familiar rural é outro instrumento que exigirá um conjunto de ações de nível estadual. Devido à elevada importância e abrangência do tema, propugna-se a criação no Estado de um Fórum Permanente de Oportunidades e Negócios para a Agricultura Familiar, no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia - CEDR, com diversas atribuições:

- 1) identificação e acompanhamento de mercados de interesse da agricultura familiar;
- 2) mapeamento e acompanhamento dos principais casos de transformação de oportunidades em negócios, no estado e fora dele;
- 3) divulgação de oportunidades de negócios para agricultores familiares;
- 4) orientação a grupos de agricultores familiares e a empresários sobre possibilidades de parcerias ou acordos comerciais.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos agricultores familiares, quando da formulação dos planos de desenvolvimento, refere-se à precariedade das informações relacionadas aos mercados promissores em que eles devem procurar inserir-se. Portanto, é imprescindível que esses mercados sejam identificados, para que os agricultores familiares possam desenvolver atividades produtivas rentáveis.

No novo mundo rural e, mais especificamente, no mundo do negócio rural, essa não é uma tarefa estática e pontual, mas uma atividade permanente, pois os mercados apresentam dinâmica cada vez maior, caracterizada por flutuações sempre mais frequentes de demanda - e conseqüentemente de preços.

No Estado, o Fórum deverá promover anualmente um seminário sobre o tema: "Mercados Promissores para a Agricultura Familiar", com o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

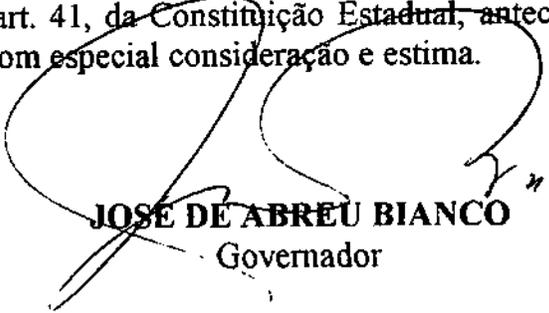
objetivo de identificar os mercados mais promissores para os agricultores familiares e as principais características das cadeias produtivas correspondentes, além de identificar e contactar compradores do mercado local, regional, nacional e externo.

Esses seminários serão promovidos em conjunto com a EMBRAPA, Universidades, ONGs, Bancos (BB, BASA, BNB, BNDES), SEBRAE, FETAG, CONCRAB, EMATER, Órgão Estadual de Turismo/EMBRATUR, e outros. Devem contar com a participação de empresas comerciais, agroindustriais, cadeias de supermercados, *tradings* e câmaras bilaterais de comércio, que sejam ou possam vir a ser compradores de produtos dos agricultores, além, é claro, do maior número possível de representantes das organizações dos agricultores familiares e das prefeituras.

Como se vê, reserva-se ao Estado preponderante papel estratégico no desenvolvimento da Agricultura Familiar e implementação das ações de Reforma Agrária.

A multidiversidade das tarefas relacionadas à promoção da Agricultura Familiar leva-a a um novo tempo: de uma prática de política de subsistência, para uma nova política, qual seja a que compreende que este segmento da economia nacional é extremamente importante para o desenvolvimento sustentável do País, inclusive em termos de segurança alimentar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia – CEDR/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou equivalente, integrado pelos titulares ou substitutos legais, dos seguintes órgãos públicos ou os que lhes vierem suceder e entidades civis:

- I - Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária;
- II - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental;
- III - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-
Geral;
- IV - Secretaria de Estado da Fazenda;
- V - Secretaria de Estado da Educação;
- VI - Secretaria de Estado da Saúde;
- VII - Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- VIII - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de
Rondônia;
- IX - Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia;
- X - Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária;
- XI - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XII - Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB;

XIII - Delegacia Federal da Agricultura e Reforma Agrária;

XIV - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

XV - Associação de Assistência Técnica e de Extensão

Rural;

XVI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do

Estado de Rondônia;

XVII - Federação da Agricultura do Estado de Rondônia;

XVIII - Movimento dos Pequenos Agricultores do Estado

de Rondônia;

XIX - Organização dos Seringueiros de Rondônia;

XX - Organização das Cooperativas do Estado de

Rondônia;

XXI - Banco do Brasil S/A;

XXII - Banco da Amazônia S/A;

XXIII - Caixa Econômica Federal S/A.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia - CEDR/RO deliberará, por meio de Resoluções e por maioria simples dos integrantes presentes a cada reunião, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia - CEDR/RO reunir-se-á, mensalmente, no 5º dia útil e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação a ser feita pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia tem os seguintes objetivos gerais e específicos: _



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - objetivos gerais:

- a) promover a desconcentração da economia e a melhoria da qualidade de vida da população rural, interiorizando o progresso e o desenvolvimento econômico e social;
- b) gerar estímulos para a dinamização da vida econômica, social, política e cultural dos espaços rurais, inclusive pequenos e médios centros urbanos aumentando a qualidade de vida da população;
- c) contribuir para a erradicação da pobreza rural;
- d) estimular a mudança educacional no meio rural de Rondônia, ampliando sua dotação de capital humano e social;
- e) estabelecer medidas que contribuam para o aumento da produção e da produtividade, de forma eficiente e competitiva, nas atividades relacionadas à agricultura familiar;

II - objetivos específicos:

- a) contribuir para a formação de novas bases políticas e institucionais, em nível local, regional e estadual, para o desenvolvimento rural do Estado;
- b) estabelecer ações relacionadas à criação e ampliação das oportunidades de renda das famílias na agricultura familiar dentro e fora dos assentamentos da reforma agrária, inclusive com atividades não-agrícolas;
- c) promover a expansão e o fortalecimento da agricultura familiar;
- d) estabelecer ações que assegurem a sustentabilidade social e ambiental e a viabilidade econômica das unidades familiares de produção rural, com foco particular nas questões da mulher e do jovem;
- e) apoiar os agricultores familiares e suas organizações na formação e consolidação de mercados de qualidade, com marcas de distinção e valorização locais, regionais e estadual;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- f) promover medidas para o aumento da participação dos agricultores familiares nos ganhos das cadeias produtivas de que participem;
- g) estabelecer alternativas para o aumento de empregos diretos e indiretos vinculados ao negócio familiar rural;
- h) estabelecer ações para o incremento da capacidade técnico governamental e não-governamental de apoio à agricultura familiar.

Art. 5º - São competências do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia:

- I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II - aprovar os Planos Municipais e Regionais de Desenvolvimento Sustentável;
- III - elaborar e aprovar o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural, integrado, principalmente, pelas ações contidas nos Planos Municipais e Regionais, envolvendo os seguintes instrumentos:
 - a) créditos para a agricultura familiar;
 - b) infra-estrutura para o meio rural;
 - c) assistência técnica;
 - d) pesquisa, difusão e incorporação de tecnologia;
 - e) verticalização da produção ;
 - f) desenvolvimento do negócio familiar rural;
 - g) organização e capacitação gerenciais;
 - h) sistema de informações para agricultura familiar;
 - i) proteção e gestão ambiental;
 - j) educação, saúde, cultura e lazer;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- k) fortalecimento da cidadania;
- l) oportunidades de negócios familiares rurais não-agrícolas;
- m) alternativas de negócios familiares rurais, agrícolas ou não-agrícolas, com focos dirigidos para a mulher e os jovens do campo;
- n) educação ambiental;

IV - aprovar os projetos relativos ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF-Infra-estrutura e Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF-Agroindústria;

V - apoiar e estimular a organização dos Conselhos Municipais e Regionais de Desenvolvimento Sustentável, bem como a capacitação dos seus membros;

VI - aprovar os projetos de obtenção de terras para a reforma agrária;

VII - elaborar e aprovar o Programa Estadual de Reordenação Fundiária.

VIII - examinar e aprovar os projetos vinculados ao Fundo de Reordenação Fundiária - Banco da Terra;

IX - aprovar o Programa Estadual de Regularização Fundiária, a ser apresentado pelo INCRA - Superintendência Regional de Rondônia (SR-17);

X - deliberar sobre outros assuntos, matérias ou proposições, apresentadas por qualquer um dos seus membros.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia, para sua operacionalização, dispõe de uma Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural, com as seguintes atribuições:

I - apoiar administrativa e operacionalmente o funcionamento do CEDR-RO;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - organizar as reuniões do CEDR-RO, registrar os seus conteúdos em atas próprias, e elaborar os seus projetos de Resoluções;

III - mobilizar e articular as ações institucionais, públicas e privadas, relativas aos instrumentos vinculados à Agricultura Familiar, à Reforma Agrária, à Reordenação Fundiária e à Regularização Fundiária, compatibilizando-as no Plano Estadual de Desenvolvimento Rural;

IV - formular propostas relacionadas aos objetivos e competências do Conselho, submetendo-as à sua aprovação;

V - acompanhar e avaliar a execução dos Planos, Programas e Projetos relativos à Agricultura Familiar, à Reforma Agrária e à Reordenação Fundiária, sob os enfoques da viabilidade econômica, sustentabilidade ambiental e equidade social;

VI - exercer outras atribuições assemelhadas, sob a orientação do Conselho.

Art. 7º - O apoio para o funcionamento da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, ou o órgão que lhe vier suceder.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação, inclusive quanto à remuneração dos membros da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 163, de 27 de dezembro de 1996.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

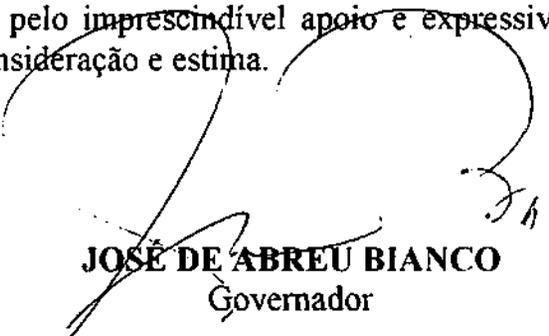
MENSAGEM Nº 094 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia e adota outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 162, de 21 de dezembro de 1999.

Senhores Deputados, o veto parcial restringe-se ao inciso V, do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar citado, tendo em vista que a indicação dos membros do Conselho deverá ser de representantes de Instituições públicas ou representantes da Sociedade Civil Organizada, com ampla representatividade e, no caso do Projeto Padre Ezequiel, embora reconheça ter um excelente trabalho na área rural, é localizado, o que limita sua participação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 4402 do dia 20 12 199



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 037/00.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 18 de abril do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar que "Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 162/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia - CEDR/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou equivalente, integrado pelos titulares ou substitutos legais, dos seguintes órgãos públicos ou os que lhes vierem suceder e entidades civis:

- I - Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária;
- II - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental;
- III - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- IV - Secretaria de Estado da Fazenda;
- V - Projeto Padre Ezequiel;
- VI - Associação das Escolas Famílias Agrícolas no Estado de Rondônia;
- VII - Articulação Central das Associação Rurais de Ajuda Mútua;
- VIII - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia;
- IX - Comissão Pastoral da Terra;
- X - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- XI - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;
- XII - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- XIII - Delegacia Federal da Agricultura e Reforma Agrária;
- XIV - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
- XV - Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- Rondônia;
- XVI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Rondônia;
- XVII - Federação da Agricultura do Estado de Rondônia;
- Rondônia;
- XVIII - Movimento dos Pequenos Agricultores do Estado de Rondônia;
- XIX - Organização dos Seringueiros de Rondônia;
- XX - Organização das Cooperativas do Estado de Rondônia;
- XXI - Banco do Brasil S/A;
- XXII - Banco da Amazônia S/A;
- XXIII - Caixa Econômica Federal;
- XXIV - Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia - CEDR/RO, deliberará, por meio de Resoluções e por maioria simples dos integrantes presentes a cada reunião, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia - CEDR/RO reunir-se-á, mensalmente, no 5º dia útil e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação a ser feita pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia - CEDR/RO tem os seguintes objetivos gerais e específicos:

I - objetivos gerais:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) promover a desconcentração da economia e a melhoria da qualidade de vida da população rural, interiorizando o progresso e o desenvolvimento econômico e social;

b) gerar estímulos para a dinamização da vida econômica, social, política e cultural dos espaços rurais, inclusive pequenos e médios centros urbanos aumentando a qualidade de vida da população;

c) contribuir para a erradicação da pobreza rural;

d) estimular a mudança educacional no meio rural de Rondônia, ampliando sua dotação de capital humano e social;

e) estabelecer medidas que contribuam para o aumento da produção e da produtividade, de forma eficiente e competitiva, nas atividades relacionadas à agricultura familiar.

II - Objetivos específicos:

a) contribuir para a formação de novas bases políticas e institucionais, em nível local, regional e estadual, para o desenvolvimento rural do Estado;

b) estabelecer ações relacionadas à criação e ampliação das oportunidades de renda das famílias na agricultura familiar dentro e fora dos assentamentos da reforma agrária, inclusive com atividades não-agrícolas;

c) promover a expansão e o fortalecimento da agricultura familiar;

d) estabelecer ações que assegurem a sustentabilidade social e ambiental e a viabilidade econômica das unidades familiares de produção rural, com foco particular nas questões da mulher e do jovem;

e) apoiar os agricultores familiares e suas organizações na formação e consolidação de mercados de qualidade, com marcas de distinção e valorização locais, regionais e estadual;

f) promover medidas para o aumento da participação dos agricultores familiares nos ganhos das cadeias produtivas de que participem;

g) estabelecer alternativas para o aumento de empregos diretos e indiretos vinculados ao negócio familiar rural;

h) estabelecer ações para o incremento da capacidade técnico governamental e não governamental de apoio à agricultura familiar.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - São competências do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia - CEDR/RO:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - aprovar os Planos Municipais e Regionais de Desenvolvimento Sustentável;

III - elaborar e aprovar o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural, integrado, principalmente, pelas ações contidas nos Planos Municipais e Regionais, envolvendo os seguintes instrumentos:

- a) créditos para a agricultura familiar;
- b) infra-estrutura para o meio rural;
- c) assistência técnica;
- d) pesquisa, difusão e incorporação de tecnologia;
- e) verticalização da produção;
- f) desenvolvimento do negócio familiar rural;
- g) organização e capacitação gerenciais;
- h) sistema de informações para agricultura familiar;
- i) proteção e gestão ambiental;
- j) educação, saúde, cultura e lazer;
- k) fortalecimento da cidadania;
- l) oportunidades de negócios familiares rurais, não agrícolas;
- m) alternativas de negócios familiares rurais, agrícolas ou não agrícolas, com focos dirigidos para a mulher e os jovens do campo;
- n) educação ambiental.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma inicial proeminente e um traço decorativo final.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - aprovar os projetos relativos ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF-infra-estrutura e Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - Agroindústria;

V - apoiar e estimular a organização dos Conselhos Municipais e Regionais de Desenvolvimento Sustentável, bem como a capacitação dos seus membros;

VI - aprovar os projetos de obtenção de terras para a reforma agrária;

VII - elaborar e aprovar o Programa Estadual de Reordenação Fundiária;

VIII - examinar e aprovar os projetos vinculados ao Fundo de Reordenação Fundiária - Banco da Terra;

IX - aprovar o Programa Estadual de Regularização Fundiária, a ser apresentado pelo INCRA - Superintendência Regional de Rondônia (SR-17);

X - deliberar sobre outros assuntos, matérias ou proposições, apresentadas por qualquer um dos seus membros.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia - CEDR/RO, para sua operacionalização, dispõe de uma Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural, com as seguintes atribuições:

I - apoiar administrativa e operacionalmente o funcionamento do CEDR/RO;

II - organizar as reuniões do CEDR/RO, registrar os seus conteúdos em atas próprias, e elaborar os seus projetos de Resoluções;

III - mobilizar e articular as ações institucionais, públicas e privadas, relativas aos instrumentos vinculados à Agricultura Familiar, à Reforma Agrária, à Reordenação Fundiária e à Regularização Fundiária, compatibilizando-as no Plano Estadual de Desenvolvimento Rural;

IV - formular propostas relacionadas aos objetivos e competências do Conselho, submetendo-as à sua aprovação;

V - acompanhar e avaliar a execução dos Planos, Programas e Projetos relativos à Agricultura Familiar, à Reforma Agrária e à Reordenação Fundiária, sob os enfoques da viabilidade econômica, sustentabilidade ambiental e equidade social;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - exercer outras atribuições assemelhadas, sob a orientação do Conselho.

Art. 7º - O apoio para o funcionamento da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, ou o órgão que lhe vier suceder.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação, inclusive quanto à remuneração dos membros da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 163, de 27 de dezembro de 1996.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e estilizados, localizada abaixo do texto da data.